CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-8D3V-CPW0-7A1H-623R

A C Ó R D Ã O

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Processo: **TC-011722.989.25-8.**

Representante: Crivo Gestão de Serviços e Engenharia Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Mombuca

Assunto: Cautelar em procedimento de contratação em face do edital do Pregão Presencial nº 08/2025, do tipo menor preço, objetivando a "contratação de empresa especializada para a execução da limpeza pública deste município, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários, compreendendo: coleta e transporte para triagem dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, urbanos e rurais e, disposição final dos rejeitos da triagem em aterro sanitário devidamente licenciado".

Responsável: Everton Tiago Mora Pedroso (Prefeito).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795), Natalia Constantino da Fonseca (OAB/SP nº 407.650)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LIMPEZA PÚBLICA E DESTINAÇÃO FINAL. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. DESRESPEITO AO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. HABILITAÇÃO TÉCNICA. PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA. NECESSÁRIA PERTINÊNCIA COM O SERVIÇO LICITADO. INDEVIDA REQUISIÇÃO DE ART E CAT. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL APENAS PARA FINS DE CONTRATAÇÃO. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. NECESSÁRIA REVISÃO. ALVARÁS, LICENÇAS, CERTIFICADOS E CARTAS DE ANUÊNCIA. PRAZO INSUFICIENTE. DISPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS EM ATERRO. NECESSÁRIA PREVISÃO DE SUBCONTRATAÇÃO E/OU CONSÓRCIO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de agosto de 2025, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas

Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, **julgar parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas constantes no corpo do voto, necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

Recomenda, outrossim, que a Administração: (i) contemple no Termo de Referência o percentual de BDI e encargos sociais, bem como os parâmetros adotados para a determinação dos valores unitários dos serviços, acompanhados de eventuais memórias de cálculo pertinentes; e (ii) defina e discipline adequadamente o regime de execução na carta convocatória.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-8D3V-CPW0-7A1H-623R